

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2003, do Senador PEDRO SIMON, que *dá nova redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 3 de dezembro de 1993.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2003, de autoria do Senador Pedro Simon, que tem por finalidade elevar o patamar máximo de renda familiar mensal *per capita* aceito pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) para o fim de habilitação da pessoa idosa ou com deficiência ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Esse patamar, atualmente fixado em menos de um quarto do salário mínimo *per capita* por mês, seria elevado para um salário mínimo. O autor justifica a proposição com o argumento de que famílias que têm entre seus membros pessoas idosas ou com deficiência costumam ter despesas mais altas, especialmente com medicamentos e outros cuidados.

Se convertida em lei, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e posteriormente encaminhado também à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CDH, o PLS nº 272, de 2003, teve longa tramitação. Chegou mesmo a ser apensado aos PLS nº 80 e nº 374, também de 2003, até que todos foram arquivados, ao final da legislatura passada. Entretanto, mediante requerimento do Senador Pedro Simon, o PLS nº 272,

de 2003, foi desarquivado em abril último e distribuído somente à CDH, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, bem como à proteção aos idosos.

O BPC foi criado com a finalidade de garantir renda suplementar de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme disposto no art. 203, V, da Constituição Federal. Esse benefício, previsto no art. 20 da LOAS, contemplava idosos com 70 anos ou mais até que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) reduziu a idade mínima para 65 anos.

De pronto, portanto, convém uniformizar a idade referida nesses dois diplomas legais, para evitar que idosos com idade entre 65 e 70 anos pensem, erroneamente, que ainda não fazem jus ao benefício.

É inegável que o aumento do patamar de renda utilizado como critério para habilitação ao recebimento do BPC tem grande mérito social, pois favorecerá milhões de pessoas com deficiência e idosos que, embora não sejam miseráveis, estão no limiar entre a pobreza e a classe média baixa, à qual ascenderam nos últimos anos. Julgamos, assim, que elevar o limite de renda requerido para habilitação ao recebimento do BPC ampliará a abrangência desse importante mecanismo assistencial e favorecerá a ascensão social das famílias de classe média baixa integradas por idosos ou por pessoas com deficiência.

Contudo, a alteração que já mencionamos, relativa ao critério etário, aliada à necessidade de tornar mais claro o texto da ementa da proposição, faz com que seja necessário reformular quase integralmente o texto original, motivo pelo qual apresentamos uma emenda substitutiva ao final deste parecer.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2003, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2003

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 3 de dezembro de 1993, para elevar o patamar máximo de renda familiar mensal *per capita* considerado para fins de habilitação da pessoa idosa ou com deficiência ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 3 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator